



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002657-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados M.J. MACIEL SERVIÇOS RURAIS LTDA - ME e MANOEL DE JESUS MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35308

Agravo de Instrumento nº 2002657-07.2025.8.26.0000 Processo Digital

Comarca: Brotas

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: M.j. Maciel Serviços Rurais Ltda – Me e Manoel de Jesus Maciel

Juiz: Guilherme de Cillos Chalita

Agravo de instrumento. Contratos bancários. Execução de cédula bancária. Tentativas frustradas de localização de bens da executada/agravada. Pedido de registro do nome da executada perante a Central de Indisponibilidade de Bens, cadastro instituído pelo Provimento 39/2014, da Col. Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, quando não localizados bens passíveis de penhora. Medida adequada para garantir o resultado útil do processo da execução. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 485 que, em execução de cédula de crédito bancário proposta por Banco Bradesco S/A contra M.j. Maciel Serviços Rurais Ltda – Me e Manoel de Jesus Maciel, indeferiu o pedido de

expedição de ofício ao CNIB.

Inconformado, o exequente interpõe agravo de instrumento alegando que a sistemática do CNIB foi criada para garantir o cumprimento das decisões judiciais sobre indisponibilidade de bens. Entende que a indisponibilidade deve ser concedida para garantir a efetividade do processo. Requer a concessão do efeito ativo/suspensivo ao agravo e, ao final, a reforma da decisão agravada para deferir a indisponibilidade de bens via CNIB (fls. 01/08).

O recurso é tempestivo e está preparado.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Os agravados não apresentaram resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

O recurso comporta acolhimento.

O pedido de inserção do nome da executada/agravada perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, cadastro instituído pelo Provimento 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, encontra ressonância com o princípio da

efetividade da atuação jurisdicional.

Saliente-se que os artigos 789, 797 e 824 do CPC/2015 prescrevem que a execução deve ser processada para satisfação do direito do credor, razão pela qual não se sustenta o indeferimento do requerimento pleiteado. Na hipótese, é necessário registrar que resultaram infrutíferas as tentativas de localização de bens da executada, sendo perfeitamente possível a obtenção de resultado diverso após registro do seu nome perante a Central de Indisponibilidade de Bens.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indefere pedido de indisponibilidade de bens pelo sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) – À falta de bens passíveis de penhora, é a emissão de ordem de indisponibilidade de bens, mesmo que não individualizados, na CNIB, criada pelo Provimento 39/2014 da c. Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, medida eficaz para se conferir efetividade à execução, já que seu objetivo é rastrear todos os imóveis que a parte executada possua ou venha a possuir em território nacional, de modo a evitar a dilapidação do patrimônio em detrimento do direito do credor – Precedentes desta c. Câmara e Egrégio

*Tribunal – Pedido deferido – Decisão reformada -
Recurso provido.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento
2116709-21.2022.8.26.0000; Relator (a): José
Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão
Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – "EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL" – Insurgência em face
da decisão que indeferiu o pedido de pesquisa e
indisponibilidade de bens dos executados, mediante
utilização da técnica relativa à Central Nacional de
Indisponibilidade de Bens ("CNIB") – Medida
aplicável à hipótese, ante o alegado insucesso das
demais técnicas de perquirição de bens passíveis de
excussão – Provimento 39/2014 do Conselho
Nacional de Justiça – Precedentes – Decisão
reformada – RECURSO PROVIDO*

*(TJSP; Agravo de Instrumento
2125075-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana
Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível;
Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro:
16/11/2021)*

Agravo de instrumento. Execução. Pedido de

pesquisa e indisponibilidade de bens perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Admissibilidade. Medida adequada para garantir o resultado útil do processo da execução. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2233849-13.2021.8.26.0000; desta relatoria; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022)

Dessa forma, de rigor a reforma da decisão, para o fim de deferir o pedido de expedição de inserção do nome da executada perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme requerido.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)